

VOTO

O MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): A controvérsia submetida ao crivo do Supremo diz respeito à possibilidade de o legislador estadual instituir feriado religioso.

1. Preliminares

Reconheço a legitimidade da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) para ajuizar esta ação direta, enquanto entidade de classe de âmbito nacional (ADI 4.118, ministra Rosa Weber, *DJe* de 16 de março de 2022; ADI 3.940, ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 3 de julho de 2020). Verifico, ainda, estar demonstrada a pertinência temática entre o objeto da ação e os interesses por ela representados.

Afasto a alegação de ofensa meramente reflexa à Carta da República. Aqui se debate a suposta usurpação, pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, da competência legislativa da União para dispor sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I), diante da edição de lei estadual a criar feriado religioso.

2. Mérito

O Estado federal estabelecido pela Constituição de 1988, consubstanciado na união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 1º), encerra opção pelo equilíbrio entre o poder central e os poderes regionais na gestão da coisa pública, além de conferir espaços de liberdade para atuação política, reconhecidos nas prerrogativas não absolutas de autogoverno, auto-organização e autoadministração.

O Texto Constitucional flexibiliza a autonomia dos entes políticos ao estabelecer o sistema de distribuição de competências materiais e normativas, embasado no princípio da predominância do interesse. A repartição de atribuições fundamenta a divisão de poder no Estado de direito, ora concentrando-o na União (art. 22), ora homenageando o exercício cooperativo (arts. 24 e 30, I).

A centralidade do tema direciona à observância das regras constitucionais que conferem competência legislativa a um ou a outro ente da Federação, de modo a assegurar a autonomia e impedir a interferência.

Em vista da necessidade de um poder central que mantenha a coesão do País e realize papel aglutinador das unidades e dos poderes, a Constituição Federal reservou à União a atribuição de disciplinar os temas mais importantes e de elaborar normas gerais para os demais assuntos.

Quanto à matéria em debate, o ato questionado, a par de conferir homenagem a São Jorge, instituiu feriado religioso no âmbito estadual.

A Carta da República, no art. 22, é expressa ao prever a exclusividade da União para legislar sobre direito do trabalho:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I – **direito** civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho** ;
[...]

Tanto é assim que a União veio a editar a Lei n. 9.093, de 12 de setembro de 1995, a qual trata dos feriados civis e religiosos:

Art. 1º São **feriados civis** :
I – os declarados em lei federal;
II – a **data magna do Estado** fixada em **lei estadual** .
III – os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996)

Art. 2º São **feriados religiosos** os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e **em número não superior a quatro** , neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

No âmbito do Supremo, a jurisprudência consolidou-se no sentido do encerramento da instituição de feriados na disciplina do direito do trabalho, porquanto de tal iniciativa sucedem consequências nas relações empregatícias e salariais. Ilustram essa orientação os seguintes julgados:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 1.026/2001 do Estado de Rondônia. **Feriado em homenagem aos evangélicos** . 3. **Competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho implica a de decretar feriados** . Precedentes: ADIs 3.069 e 4.820. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 3.940, Plenário, ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 3 de julho de 2020 – grifei)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. ESTABELECIMENTO DE FERIADO CIVIL PARA BANCÁRIOS. DIREITO DO TRABALHO E FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARTS. 22, I, 48, XIII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HISTÓRIA JURISPRUDENCIAL CONSISTENTE E COERENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

[...]

2. A questão da designação de feriado civil para bancários é matéria concernente ao direito do trabalho e ao funcionamento das instituições financeiras, não sendo, portanto, de competência concorrente entre os entes federados, mas privativa da União, nos termos da interpretação que se infere dos arts. 22, I, 48, XIII, da Constituição Federal .

3. Precedentes judiciais formados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, tanto na ordem constitucional vigente quanto nas anteriores, que afirmam a competência privativa da União para legislar sobre feriado civil bancário, ao argumento de que a matéria subjacente à questão está relacionada ao direito do trabalho e ao funcionamento das instituições financeiras. Confira-se: ADI 5.566, ADI 5.367 e ADI 3.069.

4. Manifestações da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República no sentido da procedência da ação constitucional.

5. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 8.217/2018 do Estado do Rio de Janeiro.

(ADI 6.083, Plenário, ministra Rosa Weber, *DJe* de 18 de dezembro de 2019 – grifei)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.083, DE 07.10.02. DIA DO COMERCIÁRIO. DATA COMEMORATIVA E FERIADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22, I. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

[...]

2. Inocorrência de inconstitucionalidade na escolha, pelo legislador distrital, do dia 30 de outubro como data comemorativa em

homenagem à categoria dos comerciários no território do Distrito Federal.

3. **Implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais.** Precedentes: AI 20.423, rel. Min. Barros Barreto, *DJ* 24.06.59 e Representação 1.172, rel. Min. Rafael Mayer, *DJ* 03.08.84.

4. Ação direta cujo pedido é julgado parcialmente procedente.

(ADI 3.069, Plenário, ministra Ellen Gracie, *DJ* de 16 de dezembro de 2005 – grifei)

Conforme o disposto nos arts. 1º e 8º da Lei n. 605, de 5 de janeiro de 1949, todo empregado tem direito a repouso remunerado nos feriados civis e religiosos, sendo vedado o trabalho nesses dias, “nos limites das exigências técnicas das empresas”. Confira-se:

Art. 1º **Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e , nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos , de acordo com a tradição local .**

Art. 8º Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, **é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos** , garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 6º e 7º desta lei.

O ministro Dias Toffoli, no julgamento da ADI 4.820, de sua relatoria, *DJe* de 3 de dezembro de 2018, ressaltou que, com a edição da Lei n. 9.093 /1995, “ **a União** , legislando também sobre direito do trabalho, **definiu quais os feriados seriam admissíveis para além dos traçados na lei federal** ”. Complementou: “E, nos termos dessa norma, serão feriados oficiais as datas assim definidas em lei, desde que emanadas pela autoridade competente correspondente e **observadas as limitações impostas pela Lei nº 9.093/95** , [...] **que impõe balizas para a extensão em âmbito municipal ou estadual dos dias de feriado** ”.

Assim, lei estadual somente pode instituir feriado civil representativo da data magna do Estado. Desse modo, ao decretar feriado religioso, a lei estadual resulta formalmente inconstitucional, por ofensa à distribuição das competências legislativas. Eis a ementa do acórdão da referida ADI 4.820:

Constitucional. **Decretação de feriado religioso por lei estadual . Lei nº 1.696/2012 do Amapá. Competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho . Lei federal que dispõe sobre feriados . Inconstitucionalidade da norma .**

1. A Lei nº 1.696/2012 do Estado do Amapá, ao instituir um feriado religioso estadual, usurpou a competência da União para legislar sobre direito do trabalho, uma vez que “implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais” (ADI nº 3.069/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 16 /12/05).

2. **No exercício de sua competência para legislar sobre o tema, a União promulgou a Lei nº 9.093/1995, que estabelece que os Estados-membros somente poderão decretar como feriado a “data magna” de criação da unidade estadual .**

3. O valor histórico, cultural e religioso da data não é argumento apto a justificar invasão da competência privativa da União para dispor sobre feriados, mantida a possibilidade de reconhecimento estadual como data comemorativa local.

4. Procedência do pedido inicial para se declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.696/2012 do Estado do Amapá.

Entendo, portanto, que a Lei n. 5.198, de 5 de março de 2008, do Estado do Rio de Janeiro, ao instituir feriado religioso, revela-se inconstitucional por usurpação de competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I).

3. Dispositivo

Do exposto, julgo procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade, por vício formal, da Lei n. 5.198, de 5 de março de 2008, do Estado do Rio de Janeiro.

É como voto.